

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm

“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, dispõe, em seu art. 65, que:

Art. 65 – O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Para tanto, torna-se necessário observar que a lei dispõe que os pagamentos por adiantamentos sejam efetuados em casos excepcionais. Quer dizer, é preciso que exista a excepcionalidade para que os adiantamentos sejam feitos, naqueles casos expressamente definidos em lei, conforme estabelece o **art. 68 da Lei 4.320/64**, a seguir transcrito:

Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.